



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2025

Apensado: PL nº4.151/2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Autores: Deputados CÉLIO STUDART, DR. ISMAEL ALEXANDRINO, LAURA CARNEIRO E FELIPE BECARI

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende incluir no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos) o crime de maus-tratos aos animais (art. 32 da Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais) quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Em sua justificativa o autor defende a necessidade de acentuar a penalidade da conduta tendo em vista o seu alto grau de reprovação social, além do cumprimento do mandamento constitucional de proteção da fauna (art. 225, §1º, VII, CF).

A proposição original foi apensado o PL nº 4.151, de 2025, de autoria do Deputado Messias Donato, que busca tornar hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com uma redação mais abrangente, incluindo não apenas a morte, mas também a mutilação, o sofrimento cruel ou a prática reiterada como critérios para a hediondez.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 9.605/1998 trata da seguinte forma o crime de maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 1º-A *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§ 1º-B. *Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em suma, caso o ato resulte em morte do animal, aplica-se o § 2º do mesmo artigo, que prevê o aumento da pena de um sexto a um terço. Em consequência, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995), sujeito a regimes penais mais brandos como suspensão condicional do processo ou transação penal, o que frequentemente resulta em penas alternativas ou baixa efetividade punitiva.



Assim, no contexto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) e dos avanços na bioética, essa pena é considerada insuficiente pela doutrina e por movimentos sociais, vez que não reflete a gravidade do ato quando há resultado letal, especialmente em um contexto de crescente reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento.

Em linha com esse pensamento, movimentos como a ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais)¹ defendem essa mudança para cobrar mais rigor das autoridades, reforçando que a impunidade atual perpetua ciclos de violência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, veda práticas que submetam animais à crueldade. A partir disso, o crime não é meramente ambiental, mas atenta contra valores éticos e constitucionais. Soma-se ainda o fato de que a hediondez deve abranger crimes que ofendam valores éticos coletivos. Sendo assim, o bem jurídico tutelado neste caso – a integridade dos animais – ganha relevância constitucional, justificando a equiparação a outros crimes hediondos que envolvem morte ou sofrimento extremo.

Como se não fosse pouco, a psicologia e a criminologia modernas identificam uma correlação estatisticamente significativa (*Link*) entre a crueldade animal e a violência interpessoal. Indivíduos que cometem atrocidades contra animais demonstram profundo desprezo pela senciência e pela vida, constituindo um grave sinal de alerta para futuros crimes contra seres humanos, como violência doméstica e homicídios. Por essa razão, combater a crueldade animal é uma medida de prevenção primária da violência social como um todo.

Entendemos que a aprovação desse projeto de lei está em compasso com a sociedade brasileira que, através de inúmeras manifestações, projetos de lei de iniciativa popular e cobertura midiática, tem demonstrado repúdio absoluto aos casos de tortura e morte cruel de animais. A comoção

¹ ANDA cria abaixo-assinado para tornar maus-tratos a animais crime hediondo. ANDA. 7 Mar 2022. Disponível em: <https://anda.jor.br/anda-cria-abaixo-assinado-para-tornar-maus-tratos-a-animais-crime-hediondo>



pública gerada por esses casos é análoga à causada por crimes violentos contra pessoas.

Portanto, a inclusão do crime de maus-tratos com resultado morte no rol dos crimes hediondos não é um mero apelo emocional. Trata-se de uma medida tecnicamente jurídica, constitucionalmente amparada e criminalmente estratégica, posto que uma política criminal moderna deve buscar prevenir crimes mais graves e proteger bens jurídicos fundamentais, como o meio ambiente e a própria vida em sua forma mais vulnerável.

Desse modo, considerando o PL nº 4.151/2025 apensado, e a sua maior abrangência ao propor a hediondez para casos de morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada, torna-se imperativo consolidar as propostas de ambos os projetos, adotando uma redação mais completa e protetiva, que melhor reflete a necessidade de uma resposta penal firme e proporcional a todas as formas de crueldade animal extrema.

Pelas razões expostas, e dada a relevância da proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.475, de 2025 e do Projeto de Lei nº 4.151, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2025 E AO
PL Nº 4.151, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único

VIII – o crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sempre que resultarem em morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

